



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910510/2012-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.095 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem, com base nos documentos que constam dos autos, analise as contas correntes bancárias objeto deste processo.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de 05 PER/DCOMPs, transmitidas pela Recorrente durante o exercício de 2008 para realizar compensações a partir de um crédito original de R\$ 835.831,62 com débitos de mesma natureza em razão de um suposto pagamento de IOF-crédito realizado a maior (código 1150).

Afirma a Recorrente que o valor declarado e recolhido por DARF em relação ao período de fevereiro de 2008 foi de R\$ 32.345.546,98. No entanto, para o primeiro decêndio de

fevereiro de 2008, seja por um erro do sistema, seja em razão de que em alguns casos o correntista não era um contribuinte, debitou nas contas correntes destes clientes valores referentes ao IOF, totalizando o valor pleiteado de crédito. Percebendo o equívoco, realizou os estornos nas contas correntes dos clientes, pleiteando a restituição do indébito, pela via da compensação, destes pagamentos a maior realizados.

A tabela abaixo sintetiza os PER/DCOMPs e seus respectivos valores:

				DADOS DO CRÉDITO			
	NºPER/DCOMP	DATA	VALOR COMPENSADO	CÓD	PA	VCTO.	DARF
1	10756.06368.250208.1.3.04-0257	25/02/08	602.929,88	1150	10/02/08	13/02/08	32.345.546,98
2	05254.83079.130308.1.3.04-4135	13/03/08	124.821,54	1150	10/02/08	13/02/08	32.345.546,98
3	29698.39171.260308.1.3.04-5990	26/03/08	100.206,73	1150	10/02/08	13/02/08	32.345.546,98
4	16631.25751.150408.1.3.04-9165	15/04/08	7.330,74	1150	10/02/08	13/02/08	32.345.546,98
5	32494.28464.251108.1.3.04-3480	25/11/08	542,73	1150	10/02/08	13/02/08	32.345.546,98
			835.831,62				

Referidas compensações receberam tratamento manual, tendo sido realizada diversas intimações pela fiscalização para que a Recorrente apresentasse explicações e documentos. Todas atendidas, conforme fls. 24-266.

Em 19/02/2013 sobreveio o Despacho Decisório de fls. 269-276 homologando parcialmente as declarações efetuadas, emitindo carta de cobrança e DARF situados em fls. 314-316 para a cobrança da diferença. A tabela abaixo demonstra a conclusão da fiscalização:

15. Com efeito, dos elementos extraídos dos autos do processo 16327.910510/2012-96 comprova-se a procedência de crédito na importância de R\$ 194.363,67, com a seguinte distribuição:

	NºPER/DCOMP	DATA	CRÉDITO PLEITEADO	CRÉDITO RECONHECIDO
1	10756.06368.250208.1.3.04-0257	25/02/08	602.929,88	194.201,96
2	05254.83079.130308.1.3.04-4135	13/03/08	124.821,54	0,00
3	29698.39171.260308.1.3.04-5990	26/03/08	100.206,73	161,71
4	16631.25751.150408.1.3.04-9165	15/04/08	7.330,74	0,00
5	32494.28464.251108.1.3.04-3480	25/11/08	542,73	0,00
			835.831,62	194.363,67

Para elucidação dos fundamentos do despacho decisório, convém trazer alguns pontos dos argumentos da fiscalização:

2. O crédito utilizado para a compensação é, segundo o interessado, representado por parte do IOF recolhido por ocasião do pagamento de DARF, código 1150, em 13 de fevereiro de 2008. O recolhimento indevido teria decorrido de erros sistêmicos e/ou de cobranças indevidas de IOF Crédito sobre contas correntes de Fundos de Investimento, os quais, no seu entendimento, não seriam sujeitos passivos de tal imposto por não possuírem personalidade jurídica.

A partir deste ponto do despacho decisório, a fiscalização transcreve o art. 63, art. 97, III e art. 126, III, todos do CTN, bem como o art. 3º da Lei 8.894/1994 para discorrer sobre o fato gerador do IOF sobre operações de crédito, capacidade tributária passiva e sujeição passiva:

7. Da leitura sistemática dos normativos acima, os quais fornecem a base legal para a exigência do IOF quando de sua incidência sobre operações de crédito, **concluimos que são contribuintes desse imposto os tomadores de crédito, bastando para tal que estes configurem uma unidade econômica ou profissional**, ocorrendo o fato gerador quando da entrega dos valores (crédito) que constituirão objeto de obrigação para com o credor.

8. Desse modo, **não há como prosperar o argumento do contribuinte de que os fundos de investimentos não seriam contribuintes do IOF Crédito**. Como conceber que um fundo de investimentos tenha capacidade para tomar crédito, ou seja, possa ser tomador de crédito, sendo capaz, portanto, de produzir um fato jurídico, o qual é identificado como o fato gerador, mas, ao mesmo tempo, ser imune às obrigações tributárias dele decorrentes? Estaríamos diante de entes que possuem direitos, porém, não assumem a obrigação correspondente?

9. Nesse aspecto, **ao tornar-se um tomador de crédito, o fundo de investimentos se insere no conjunto de sujeitos passivos definidos pela Lei 8.894, art. 3º, I, passando a ser contribuinte do IOF Crédito**, portanto, descabida a interpretação de que o Decreto 6.306/2007 teria excluído os fundos de investimento desse universo, mesmo por que, não poderia o Poder Executivo conceder algo para o qual não tem competência, visto que definição de sujeito passivo possui reserva legal, nos termos do art. 97, III, do CTN.

10. Indiscutível, também, o fato **de os fundos possuírem capacidade tributária passiva, afinal, possuem patrimônio próprio, escrituração contábil própria, órgão representativo (Assembléia Geral), configurando-se em uma unidade econômica, a qual possui, inclusive, capacidade processual nos termos do Código de Processo Civil**. Ao constituir-se em uma unidade econômica, os fundos de investimento preenchem os requisitos expostos no CTN, art. 126, III, para possuírem capacidade tributária passiva,

11. **Neste sentido, fica claro que os fundos de investimentos possuem capacidade tributária passiva, e ao tomarem crédito tornam-se contribuintes do IOF Crédito**. Logo, para que o IOF Crédito não fosse exigível dos fundos de investimento, seria necessário que esses gozassem de alguma imunidade ou isenção. Contudo, não se encontra no texto constitucional imunidade concedida aos fundos de investimento quanto ao IOF Crédito, assim como também não se encontra tal isenção nos textos legais, tampouco atribuiu o Decreto 6.306/07 alíquota zero quando da ocorrência do supracitado fato gerador. Desta forma, entendimento diverso, além de não encontrar respaldo legal, feriria o princípio da equidade, permitindo que fundos de investimento tomassem crédito sem serem atingidos pela obrigação tributária do recolhimento do respectivo IOF Crédito, diferentemente dos demais tomadores de crédito. (grifei)

Quanto aos argumentos da Recorrente sobre o fato de que os lançamentos nas contas correntes decorreram de erro sistêmico, e não porque existiram, efetivamente, operações de crédito e saldo devedor do correntista, a fiscalização reconheceu apenas três erros, daí porque homologou parcialmente, e afirmou o que segue:

Tal situação de erro, embora alegada, não foi comprovada pelo contribuinte, de modo a demonstrar cabalmente a ocorrência de erro formal ou contábil, conforme prevê o art. 64 do Decreto 6.306/07. Ademais, analisando as circunstâncias das diversas ocorrências, e confrontando-as com os 36 extratos de contas correntes apresentados, não se vislumbram os erros sistêmicos invocados pelo contribuinte (...)

a) A alegação de que o correntista é fundo de investimentos e de que estes não seriam sujeitos passivos do IOF Crédito. Ocorre que nem todos os casos se referem a correntistas fundos de investimentos, conforme já demonstrado no item 7 do relatório. Há casos de administradoras de fundos, fundações, e até de empresas do ramo industrial (Dow Brasil Sudeste Industrial). Para os casos em que realmente se tratavam de correntistas fundos de investimento, já foi acima esclarecido que estes também são contribuintes de IOF Crédito;

b) A alegação de que por erro sistêmico foi considerado equivocadamente saldo devedor na data de 31/01/2008. Contudo, os extratos das contas correntes comprovaram que quando não houve saldo devedor no dia 31/01/2008, houve saldo devedor em outra data do mês de janeiro de 2008 que justificou a cobrança de IOF Crédito;

c) Houve casos em que houve cobrança a maior, porém, havia IOF a cobrar e o contribuinte efetuou estorno a maior, gerando diferença a ser recolhida, conforme ocorrido na conta corrente 0912/04019-3, já citada no item 7 acima.

Intimada do referido despacho, a Recorrente apresentou Manifestação de inconformidade situada em fls. 321-329, para insurgir contra o decisório, argumentando, em síntese:

- Destaca que o crédito ora pleiteado refere-se ao IOF recolhido indevidamente, no montante de R\$ 866.951,90, declarado na DCTF do mês de fevereiro de 2008, sendo que o débito de IOF efetivamente devido naquele período, no montante de R\$ 31.478.595,08, foi quitado com um DARF no valor de R\$ 32.345.546,98, gerando, assim, o crédito em questão;

- Afirma que o crédito ora declarado tem como origem o estorno de IOF lançado na conta dos correntistas e recolhidos aos cofres público por um erro do sistema;

- Destes erros sistêmicos, a Recorrente destaca 31 clientes, que sofreram retenções indevidas, que somadas atingem o valor de total de R\$ 631.656,37, mais 22 contribuintes não identificados que sofreram retenções indevidas, no valor total de R\$ 9.811,37, que representam clientes que, mesmo que não houvesse o erro do sistema, não poderiam sofrer a retenção, tendo em vista que não são sujeitos passivo do imposto. São eles:

1. Correntista Agência 4399. Conta corrente 64377-6 de titularidade do Fundo de Proteção Social Do Estado de Goiás, órgão da administração direta do Estado, portanto

isento do imposto conforme art. 2º, § 3º, I do Decreto 6.306/2007. Total do IOF lançado e estornado: R\$ 1.015,64

2. Correntistas que são instituições financeira e, portanto, sujeitas à alíquota zero do IOF, conforme artigo 8º, VII do Decreto 6.306/2007. Total lançado e estornado: R\$ 396.698,73. São eles:

Conta Corrente	CNPJ	IOF Estornado	Status dos estornos
2001 / 59529-3	05.448.018/0001-74	396.223,00	Cliente é Instituição Financeira (UBS AG London Branch)
2041 / 00898-4	92.661388/0001-90	185,17	Cliente é Instituição Financeira (Itaú Vida e Previdência S/A)
2001 / 58805-8	05.448.018/0001-74	290,56	Cliente é Instituição Financeira (UBS AG London Branch)
Total		396.698,73	

3. Diversas contas correntes listadas em fls. 325-326, cujo valor total de IOF lançado nas contas, mas estornado, foi de R\$ 111.586,03, são de titularidade de fundos de investimentos, entes desprovidos de personalidade jurídica, os quais não podem ser considerados sujeitos passivos do imposto, tendo em vista que somente pessoas físicas ou jurídicas o são, nos termos do art. 4º do Decreto 6.306/2007.

- Ainda, identifica a conta corrente da empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, afirmando que foi tributado indevidamente por um erro sistêmico que considerou a existência de saldo devedor em 10/01/2008, quando na verdade o saldo era positivo. Houve um saldo negativo apenas em 24/01/2008, ensejando a cobrança de IOF no valor de R\$ 5.541,97 apenas. Segue a tabela da conta corrente e do valor retido a maior, segundo informa a Recorrente:

Conta Corrente	CNPJ	IOF Estornado	Status do estornos
0912 / 04019-3	53.877.627/0001-91	122.355,97	Erro sistêmico que considerou a existência de saldo devedor em 10.01.2008
		122.355,97	

- Para comprovar todo o alegado a Recorrente junta diversos documentos, tais como lei do Estado de Goiás que criou o fundo, cartões de CNPJ, informações sobre as pessoas jurídicas para identificação de sua natureza, extratos bancários e lançamentos contábeis (fls. 336-539).

Um novo despacho decisório foi proferido, fls. 541-542, em complemento ao despacho decisório anterior, afirmando haver mais 3 PERDCOMPs para o período e que, portanto, não há crédito remanescente, sendo todas não homologadas:

Em face, portanto, da insuficiência do crédito reconhecido para liquidar integralmente os débitos compensados, houve por bem a autoridade administrativa proceder à cobrança dos valores remanescentes.

Nada obstante, compulsando os sistemas da RFB, a autoridade administrativa identificou ter o interessado, relativamente ao mesmo crédito do IOF, apresentado outras “Declarações de Compensação” (fls. 289/300), as quais, ora apontadas no quadro seguinte, no entanto, não foram objeto de análise e, portanto, não consignadas no Despacho Decisório conforme proferido neste processo:

Com efeito, tendo em vista o esgotamento do crédito remanescente, como já expresso no Despacho proferido por esta DEINF/SPO, resta agora a esta autoridade administrativa não homologar as sobreditas compensações, cujos débitos, aliás, também já foram objeto de cobrança.

DECIDO: em complemento ao Despacho Decisório anteriormente proferido e em face do esgotamento do crédito nele reconhecido, não homologar as compensações informadas nas “DCOMP's” nº 04035.07664.130209.1.3.04-6210, nº 14918.83309.150610.1.3.04-8642 e nº 11823.23607.140710.1.3.04-1740.

Uma nova oportunidade de defesa foi conferida à contribuinte, que apresentou mais uma manifestação de inconformidade, fls. 548-554, trazendo os mesmos argumentos e juntando mais documentos (fls. 570-602)

Em 23/02/2017, foi proferido o Acórdão 14-57.031, fls. 606-617, pela 14ª Turma da DRJ/RPO, julgando improcedente a manifestação de inconformidade por falta de provas da liquidez e certeza do crédito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 14/04/2010

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a r. decisão fundamenta sua decisão nos seguintes pontos:

- fundos de investimento são entes despersonalizados, porém, sujeitos de direito, sendo sujeitos passivos do IOF caso sejam tomadores de crédito, pois configuram um novo tipo de pessoa jurídica;

- *Quanto à conta corrente do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás, afirma que a isenção é aplicada desde que as operações de crédito estejam vinculadas às finalidades essenciais da entidade, conforme art. 2º, § 3º do RIOF, não havendo prova nos autos de que este requisito tenha sido atendido. Diante da falta de comprovação deste requisito, foi afastado o pagamento indevido do imposto;*

- *Quanto às contas correntes de instituições financeiras, por falta de provas também afastou a alegação de pagamento indevido. Afirmou que apenas a apresentação do extrato bancário não permite identificar a operação que levou ao recolhimento tido por indevido. É dizer, a alíquota zero aplica-se a operações de crédito enquanto o imposto abrange outros tipos de operação que não estão, necessariamente, sujeitas a alíquota zero;*

- *Quanto ao registro equivocado do saldo negativo da conta corrente da DOW BRASIL, não reconheceu os argumentos porque também entendeu insuficiente a dilação probatória, impossibilitando a conferência da liquidez e certeza do crédito.*

Cientificada da decisão em 20/03/2015, conforme documento de fls. 624, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 626-639, protocolizado em 22/04/2015, para repisar em seus argumentos da defesa inicial e acrescentar o que segue:

- *Nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a DRJ não analisou os documentos de prova juntados com a defesa, pautando-se apenas nas informações do despacho decisório. Há vício material decorrente da falta de coerência entre os fatos apresentados no processo e os motivos da decisão;*

- *Os lançamentos de IOF debitados nas contas correntes dos clientes foram debitados por erro do sistema, e não porque houve saldo devedor ou operação de crédito;*

- *Na manifestação de inconformidade apresentou alguns exemplos de contas correntes de clientes que não seriam sujeitos passivos do imposto mesmo que não tivesse ocorrido o erro sistêmico, totalizando um crédito de R\$ 631.656,37 dos R\$ 835.831,62;*

- *O órgão julgador não conferiu os documentos trazidos aos autos, preferindo o manter as acusações fiscais sobre a sujeição passiva e afirmando não haver liquidez e certeza dos créditos.*

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

Percebe-se do exposto acima que o pleito do contribuinte decorre da utilização de um direito de crédito para realizar compensações tributárias, decorrente de um suposto pagamento a maior de IOF sobre operações de créditos que não existiram, mas lançados e recolhidos por um erro do sistema.

Durante o procedimento de apuração e tratamento manual das compensações, bem como em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou diversos documentos para comprovar a inexistência das operações de crédito, bem como documentos para demonstrar a natureza jurídica dos correntistas.

A r. decisão de piso, de fato, não analisou os documentos juntados aos autos, como lançamentos contábeis e extratos bancários, para confirmar se houve realmente saldos devedores ou outras operações de crédito relacionados ao período de apuração de fevereiro de 2008 e comparar com o valor total de IOF declarado e recolhido pelo contribuinte.

Ao invés disso, discutiu apenas a sujeição passiva dos correntistas, afastando inclusive uma isenção de um órgão da Administração direta do Estado de Goiás, sobre a alegação de que não houve prova de que o crédito foi utilizado para as finalidades essenciais do órgão. Antes de indagar acerca do fato de a entidade pública utilizar ou não o crédito para as finalidades essenciais, é preciso saber se antes as operações de crédito ocorreram. O mesmo se aplica para os demais correntistas.

Afirma a Recorrente que os lançamentos de IOF foram realizados por um erro do sistema, e não porque houve operação de crédito, trazendo alguns exemplos, frise-se, foram exemplos, de alguns correntistas para afirmar que mesmo que houvesse operação de crédito, tais entidades não seriam tributadas, seja por falta de sujeição passiva, seja por imunidade ou alíquota zero.

Para o deslinde da causa portanto, é essencial que se verifique nos elementos de prova trazidos aos autos se realmente existiram as operações de crédito.

Desta feita, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, com base nos documentos que constam dos autos, analise as contas correntes bancárias objeto deste processo a fim de verificar:

- a conta corrente e o correntista;
- sua natureza jurídica (se instituição financeira, órgão da administração pública, fundos de investimentos e etc.);
- a existência de saldos devedores nestas contas bancárias, ou lançamentos que correspondam a operações de crédito, bem como os lançamentos de IOF efetuados nestas contas bancárias e seus respectivos estornos;
- o montante que seria devido de IOF em razão da verificação da existência de um saldo devedor conforme item acima;
- a consolidação dos valores de operações de crédito com o montante devido de IOF e o valor do imposto lançado e recolhido pela Recorrente;
- a análise de todos os demais documentos, inclusive lançamentos contábeis, para elucidação e apuração da existência do pagamento indevido e do crédito do contribuinte;
- a elaboração de um relatório com estas informações.

Após, intime-se a Recorrente para se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 dias.

É como voto.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator